

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: l2y36gl5 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 01/07/2026 Projeto de lei nº 870/2026 Protocolo nº 6746/2026 Processo nº 2229/2026	
Autor: Dep. Eduardo Botelho		

Institui a Política Estadual de Atenção Itinerante à Saúde das Populações do Campo, das Comunidades Tradicionais e dos Povos Indígenas no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Atenção Itinerante à Saúde das Populações do Campo, das Comunidades Tradicionais e dos Povos Indígenas, destinada a ampliar o acesso às ações e aos serviços públicos de saúde nas localidades de difícil acesso do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º São objetivos da Política:

- I – ampliar o acesso aos serviços de atenção primária à saúde;
- II – reduzir as desigualdades regionais de acesso aos serviços públicos de saúde;
- III – promover ações de prevenção, promoção e educação em saúde;
- IV – fortalecer a regionalização da assistência à saúde;
- V – estimular estratégias de atendimento itinerante voltadas às populações residentes em áreas rurais, comunidades tradicionais e povos indígenas;
- VI – contribuir para o diagnóstico precoce de doenças e para a continuidade do acompanhamento clínico dos usuários do Sistema Único de Saúde.

Art. 3º Constituem diretrizes da Política:

- I – respeito às peculiaridades geográficas, sociais, culturais e epidemiológicas de cada região;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

II – atuação integrada entre Estado, Municípios e demais instituições públicas envolvidas na prestação dos serviços de saúde;

III – priorização das localidades com maior dificuldade de acesso às unidades fixas de atendimento;

IV – fortalecimento da Atenção Primária à Saúde como porta de entrada preferencial do Sistema Único de Saúde;

V – respeito às especificidades culturais dos povos indígenas e das comunidades tradicionais, observado o ordenamento jurídico vigente.

Art. 4º Para o alcance dos objetivos desta Lei, poderão ser utilizadas, conforme planejamento dos órgãos competentes:

I – unidades móveis de atendimento em saúde;

II – consultórios itinerantes;

III – ações de telemedicina e telessaúde, na forma da legislação aplicável;

IV – equipes multiprofissionais itinerantes;

V – outras estratégias de assistência móvel ou remota compatíveis com as diretrizes do Sistema Único de Saúde.

Art. 5º As ações desenvolvidas no âmbito desta Política poderão compreender, entre outras:

I – consultas médicas;

II – consultas de enfermagem;

III – atendimento odontológico;

IV – vacinação;

V – exames básicos e testes rápidos;

VI – acompanhamento pré-natal;

VII – monitoramento de doenças crônicas;

VIII – ações educativas e preventivas;

IX – encaminhamento para serviços especializados, quando necessário.

Art. 6º Na implementação desta Política, o Poder Público deverá observar:

I – os princípios da universalidade, integralidade e equidade do Sistema Único de Saúde;

II – o Plano Estadual de Saúde;

III – os instrumentos de planejamento e pactuação interfederativa do SUS;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

IV – as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 7º O Poder Executivo poderá celebrar parcerias e instrumentos de cooperação com:

I – Municípios;

II – Consórcios Intermunicipais de Saúde;

III – instituições públicas de ensino e pesquisa;

IV – entidades privadas sem fins lucrativos qualificadas na forma da legislação;

V – órgãos federais responsáveis pela assistência à saúde indígena.

Art. 8º A execução das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira, bem como as normas da legislação fiscal vigente.

Art. 9º Esta Lei não cria cargos, funções, órgãos públicos, nem gera obrigação de implantação de estruturas administrativas específicas.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir a Política Estadual de Atenção Itinerante à Saúde das Populações do Campo, das Comunidades Tradicionais e dos Povos Indígenas, estabelecendo diretrizes para ampliar o acesso aos serviços públicos de saúde em regiões remotas do Estado de Mato Grosso.

Mato Grosso possui aproximadamente 903 mil km², sendo a terceira maior unidade federativa do país em extensão territorial, característica que impõe desafios significativos para a oferta regionalizada dos serviços públicos de saúde. Essa realidade torna indispensável o desenvolvimento de estratégias capazes de aproximar a assistência da população residente em áreas rurais e de difícil acesso.

Segundo dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Estado possui 142 municípios, muitos deles com extensas áreas rurais e baixa densidade populacional, circunstâncias que dificultam o deslocamento dos usuários até as unidades fixas de atendimento.

Além disso, Mato Grosso abriga uma das maiores populações indígenas do Brasil. Conforme o Censo Demográfico 2022 do IBGE, o Estado possui mais de 58 mil indígenas, distribuídos em dezenas de povos e extensos territórios, reforçando a necessidade de estratégias diferenciadas de acesso aos serviços públicos de saúde.

A Constituição Federal assegura, em seus artigos 6º e 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços destinados à promoção, proteção e recuperação da saúde.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, estabelece entre os princípios do Sistema Único de Saúde a universalidade, a integralidade e a equidade, orientando a organização regionalizada da assistência.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

O projeto não interfere na organização administrativa do Poder Executivo nem impõe a criação de órgãos, cargos ou despesas obrigatórias. Limita-se a instituir diretrizes de política pública, preservando a competência constitucional do Governador para definir a forma, a oportunidade e os meios de implementação das ações.

Trata-se, portanto, de proposição compatível com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual leis de iniciativa parlamentar podem instituir políticas públicas de caráter geral, desde que não promovam ingerência na estrutura administrativa nem imponham obrigações específicas de gestão ao Poder Executivo.

Ao incentivar estratégias de atendimento itinerante, inclusive mediante unidades móveis, equipes multiprofissionais e recursos de telessaúde, o projeto busca contribuir para a redução das desigualdades regionais de acesso à saúde, fortalecendo a atenção primária e promovendo maior efetividade ao direito fundamental à saúde da população mato-grossense.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 30 de Junho de 2026

Eduardo Botelho
Deputado Estadual